



## Decisão 01860/2023-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 08609/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARIO ANGELO ALVES DE OLIVEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:** Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA Nº 1657/2018**, de 04/10/2018, a contar de **07/08/2018**, fundamentada no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

O servidor aposentou-se no cargo de **Assistente Técnico II-15**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual. Contava com 64 anos de idade na data da aposentadoria, e computados 41 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

Cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 3º, inciso III, da EC 47/2005, que explicita ser a idade mínima, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CRFB/1988, de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

Além disso, o servidor cumpriu a carência de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, satisfazendo ao inciso II do artigo 3º da EC 47/2003.

Os proventos de aposentadoria foram fixados em **R\$ 3.175,98** (fl. 100 - evento 2).

Após analisar os aspectos referentes à concessão em tela, os autos foram instruídos pelo NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal com a **Instrução Técnica Conclusiva 2372/2021-1** sugerindo o registro do ato (evento 4).

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer nº 1100/2023-5**, do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro (evento 7).

### **É o relatório.**

Conforme relatado, a área técnica verificou que o servidor cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à aposentaria em tela, cujo benefício está fundamentado no artigo 3º, incisos I a III, e parágrafo único da EC n.º 47/2005. Considera, portanto, que o ato de aposentadoria está apto a ser registrado por este Tribunal de Contas.

Já o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro por considerar que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõem o respectivo cálculo.”*

Pois bem.

O assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro do ato, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso, estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

Compulsando os autos, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, vê-se que as informações necessárias para fins de apreciação do ato constam dos autos, as quais demonstram a regularidade da concessão do benefício em tela.

Quanto à legalidade da fixação dos proventos, consta da Planilha de Cálculo acostada às fls. 100 - evento 2), que a remuneração do servidor estava composta pelo subsídio no valor de R\$ 3.175,98, tendo os proventos da aposentadoria sido fixados nesse mesmo valor, ou seja, integralmente.

Sob esse aspecto, a análise técnica conclusiva verificou que o subsídio fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado na documentação constante à folha 95 – evento 02, referente à época em que se deu a aposentadoria; concluindo, assim, que os proventos foram corretamente fixados.

Importante ressaltar que na referida planilha consta ainda a devida fundamentação constitucional e legal da concessão e dos respectivos cálculos, respaldando o procedimento realizado pelo órgão concessor.

Dessa forma, a possível “ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõem o respectivo cálculo”, não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Vale ressaltar que este tem sido um procedimento adotado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) nos atos de pessoal encaminhados a esta Corte para fins de apreciação e registro.

Não se vislumbra, portanto, que as possíveis incongruências levantadas pelo douto Ministério Público de Contas sejam capazes de configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES, cujo entendimento deve ser aplicado aos apontamentos suscitados no parecer do *Parquet* de Contas.

Insta ressaltar que em situações semelhantes (quando as irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação, tanto do ato concessório, quanto da fixação dos proventos), geralmente o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações ao respectivo instituto de previdência.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar as Decisões TC 636/2022-7 e TC 628/2022-2, proferidas pela 1ª Câmara desta Corte, respectivamente, nos autos dos Processos TC 3152/2019-3 e TC 1540/2019-8, cujos atos concessórios foram encaminhados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV) a este Tribunal para fins de apreciação e registro. Neste último, por meio do **Parecer n.º 00160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

## “2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Além desses casos, podemos citar a Decisão TC 2601/2021, proferida pela 2ª Câmara no Processo TC 798/2018 e a Decisão TC 4026/2021, proferida pela 1ª Câmara no Processo TC 889/2018. Ambos os atos concessórios foram encaminhados a este Tribunal pelo Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas possíveis incongruências, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Dentro desse contexto, tendo em vista a documentação constante dos autos, comungo com o entendimento da área técnica.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica, divergindo do Ministério Público Especial de Contas, mas incluo as recomendações propostas no Parecer nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC-1860/2023-6:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 1657/2018**, que concede aposentadoria ao Sr. **MARIO ANGELO ALVES DE OLIVEIRA**, a contar de **07/08/2018**, com proventos fixados em **R\$ 3.175,98**;

**1.2.RECOMENDAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM**: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

**1.3.DETERMINAR** ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4.ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/06/2023 - 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho Do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**